



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.220/07

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores,

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício 2006, sob a presidência do Vereador Walter Filgueiras de Sena, foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 01 de abril de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC nº 231/2009**, julgaram-na **IRREGULAR**, em virtude de falhas apresentadas, principalmente, a falta de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores, além da parte patronal, com aplicação de multa ao ex-gestor, considerando que o mesmo sequer apresentou qualquer justificativa nesta Corte.

Inconformado, o Sr. Walter Filgueiras de Sena interpôs **recurso de reconsideração**, acostando documentos às fls. 139/142 dos autos, alegando que não houve o empenho do valor das contribuições previdenciárias, num total de R\$ 124.740,0, devido à decisão judicial vigente acerca das obrigações junto ao INSS por parte dos vereadores. Juntou aos autos cópia do Termo de Audiência firmado na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público do Estado da Paraíba, em 01.04.2009, cujo teor é o resultado de debates orais mediados e fiscalizados pelo Promotor de Justiça com vistas a sanar o devido pela Câmara Municipal junto ao INSS e as diferenças relativas ao duodécimo. A Auditoria verificou que o documento apresentado trata tão somente de um registro feito em abril de 2009, de compromisso assumido pelas partes – Presidente da Câmara e Prefeito do município – na busca de viabilizarem as condições para um parcelamento a ser negociado junto ao INSS.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer 572/10 entendendo que um dos fundamentos para o julgamento irregular das contas foi o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores durante o exercício 2006. Não consta nos autos documento comprobatório do parcelamento do débito previdenciário. Ademais, com a publicação da Lei nº 10.887/04, não há mais o que se questionar da obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos agentes políticos.

Ante o exposto, opinou o parquet, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 231/2009.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para mudar o entendimento anterior. Assim, considerando o pronunciamento da Unidade Técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do Recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 231/2009.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.220/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita, Sr. Walter Filgueiras de Sena. Exercício Financeiro 2006. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e o não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0419/2010

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. *Walter Filgueiras de Sena*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 231/2009**, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de maio de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão APL TC nº 231/2009**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Cons FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente;

Proc. ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO